



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003623/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.365 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria Multa Isolada
Recorrente DISMAFE DISTRIB DE MAQ E FERRAMENTAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

Competência em Razão da Matéria.

1. A competência para julgar litígios relativos à compensação é definida em razão do crédito alegado.

2. Compete à Primeira Seção de Julgamentos julgar litígios envolvendo tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamentos.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mara Cristina Sifuentes, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Dismafe Distribuidora de Máquinas e Ferramentas S/A, acima qualificada, apresentou a DCOMP n. 22234.44161.210704.1.3.57-0773 (f. 02 a 16), pela qual pretende compensar débitos de contribuição para o PIS e COFINS de diversos períodos de apuração dos anos-calendário 2003 e 2004. O crédito, conforme declaração, é oriundo da ação de repetição de indébito n. 90.0000628-7 que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco.

A compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/CBA n. 394 (f. 113 a 121), assim ementado:

Não há previsão legal para compensar crédito não tributário e cedido por terceiros, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 alcança apenas as compensações efetuadas nos estritos termos desse diploma legal.

A ciência quanto ao Despacho Decisório ocorreu em 12 de maio de 2006, conforme Aviso de Recebimento de f. 137.

Em 9 de junho de 2006 foi protocolada a manifestação de inconformidade de f. 145 a 164, pela qual a interessada, em apertada síntese, aduz:

- a) é cessionária de direito de crédito oriundo de precatório já emitido e que está sendo cumprido;*
- b) o direito à cessão de crédito, no caso de precatórios, está disciplinado pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n. 30/2000;*
- c) o Código Tributário Nacional não faz restrições à natureza dos créditos nem ao vencimento, exigindo apenas que sejam líquidos e certos;*
- d) que créditos próprios, conforme dispõe o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, são aqueles de propriedade do contribuinte, sendo irrelevante se essa propriedade seja originária ou por aquisição;*
- e) na época em que realizada a compensação não existia previsão em lei que vedasse a utilização de precatórios como crédito;*
- f) a DIORT/DRF/CBA negou cumprimento a uma ordem judicial a não acatar despacho judicial que se encontrava em vigor;*
- g) somente a Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é que veio restringir a compensação com precatórios, criando a figura da compensação não-declarada;*
- h) os créditos tributários relativos aos tributos compensados devem ter sua exigibilidade suspensa até o encerramento do litígio;*
- i) é absurda a proposta de aplicação da multa isolada.*

Ao final, é requerida a aplicação do despacho judicial em vigor, reconhecendo-se o direito da empresa à compensação e a

sustação do lançamento relativo à multa isolada. São requeridas, ainda, a produção de provas e diligências que a turma julgadora entender necessárias.

Foram juntados aos autos documentos societários (f. 167 a 188).

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA ISOLADA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a determinação da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários compensados por meio de DCOMP. Estando o lançamento relativo à multa isolada autuado sob outro processo, naquele será analisada a impugnação respectiva não cabendo neste a discussão sobre a matéria.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Só pode haver compensação tributária em estrita observância dos ditames da legislação. Créditos de natureza não tributária, cujo detentor é cessionário, não se enquadram nas condições estabelecidas pela legislação para que possam ser compensados com débitos de contribuição para o PIS e COFINS.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Ad Hoc

Penso que esta Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais falece de incompetência para a análise do feito, pois, nos termos do § 1º do art. 7º do Regimento Interno do CARF, a competência material para julgamento de litígios relativos a compensação é definida em razão do crédito alegado. Confira-se:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação,

ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Por outro lado, como é cediço, nos termos do art. 2º, VII do mesmo RICARF, a competência para julgar litígios que envolvam matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios é da Primeira Seção de Julgamentos.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Ante ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso e declino da competência de julgar em favor da egrégia 1ª Sessão de Julgamentos.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro